GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº _____/2026.

Institui a Política e o Plano Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, bem como o Plano Municipal de Proteção Animal, no âmbito do Município de Natal, com a finalidade de promover a proteção, defesa, controle populacional e garantia do bem-estar dos animais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – **animal**: todo ser vivo pertencente ao reino animal, doméstico, domesticado, silvestre ou exótico, nos termos da legislação vigente;

II – **bem-estar animal**: o estado físico e psicológico do animal, em condições compatíveis com suas necessidades naturais;

III – **maus-tratos**: qualquer ação ou omissão que cause dor, sofrimento, lesão, abandono ou morte, conforme legislação federal;

IV – **animal comunitário**: aquele que, embora não possua tutor definido, estabelece vínculos com determinada comunidade, recebendo cuidados coletivos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A Política Municipal de Proteção Animal observará os seguintes princípios:

I – respeito à vida e à dignidade dos animais;

II – prevenção de maus-tratos e crueldade;
III – responsabilidade compartilhada entre Poder Público e sociedade;
IV – educação ambiental e conscientização;
V – controle ético da população animal;
VI – promoção da saúde pública e do equilíbrio ambiental.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal:

I – implementação de programas permanentes de proteção animal;
II – integração entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil;
III – estímulo à guarda responsável;
IV – incentivo à adoção de animais;
V – priorização de métodos não cruéis de controle populacional;
VI – transparência e publicidade das ações.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 5º Fica instituído o Plano Municipal de Proteção Animal, instrumento de planejamento estratégico das ações voltadas à causa animal no Município.

Art. 6º O Plano Municipal deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico da população animal no Município;
II – metas e indicadores de desempenho;
III – programas de castração e controle populacional;
IV – estratégias de combate ao abandono;
V – ações de fiscalização e combate aos maus-tratos;
VI – programas educativos;
VII – diretrizes para atendimento veterinário básico;
VIII – ações de apoio a protetores independentes;
IX – previsão orçamentária e fontes de financiamento.

Art. 7º O Plano Municipal terá vigência mínima de 4 (quatro) anos, podendo ser revisado periodicamente.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS E AÇÕES

Art. 8º O Poder Público Municipal poderá instituir os seguintes programas:

I – programa permanente de castração;
II – programa de resgate e acolhimento de animais;
III – programa de adoção responsável;
IV – programa de atendimento veterinário básico;
V – programa de educação e conscientização;
VI – programa de identificação animal, inclusive microchipagem.

Art. 9º Fica autorizado o reconhecimento e regulamentação de animais comunitários, assegurando:

I – proteção contra remoção indevida;
II – garantia de alimentação e cuidados;
III – controle sanitário e reprodutivo.

CAPÍTULO V

DO APOIO A PROTETORES E ENTIDADES

Art. 10 O Município poderá instituir cadastro de:

I – protetores independentes;
II – organizações da sociedade civil voltadas à proteção animal.

Art. 11 Poderão ser firmadas parcerias com entidades privadas e organizações da sociedade civil para execução das políticas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO

Art. 12 As ações decorrentes desta Lei serão financiadas por:

I – dotações orçamentárias próprias;
II – recursos de fundos municipais;
III – convênios e parcerias;
IV – doações e contribuições;
V – receitas provenientes de multas aplicadas em decorrência de infrações à legislação de proteção animal.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 13 O Município deverá dar publicidade às ações relacionadas à proteção animal, incluindo:

I – número de atendimentos e resgates;
II – número de castrações realizadas;
III – dados sobre denúncias de maus-tratos;
IV – aplicação de recursos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 24 de abril de 2026.

Robson Carvalho
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Natal, uma política pública estruturada, permanente e integrada voltada à proteção e ao bem-estar animal, superando o atual cenário de ações fragmentadas e muitas vezes insuficientes para atender à crescente demanda social relacionada à causa animal.

A proteção animal deixou de ser tema periférico para assumir posição central nas políticas públicas contemporâneas, estando diretamente relacionada à saúde pública, ao equilíbrio ambiental e à formação ética da sociedade. A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, estabelece de forma inequívoca o dever do Poder Público de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, conferindo fundamento jurídico sólido à presente iniciativa.

No contexto municipal, a ausência de um plano estruturado compromete a eficiência das ações públicas, dificultando a implementação de políticas contínuas de controle populacional, combate ao abandono e enfrentamento dos maus-tratos. A instituição de um Plano Municipal de Proteção Animal permitirá a organização estratégica dessas ações, com definição de metas, indicadores e mecanismos de monitoramento, conferindo maior racionalidade e efetividade à atuação administrativa.

A proposta também reconhece o papel fundamental desempenhado por protetores independentes e organizações da sociedade civil, que, muitas vezes, assumem responsabilidades que deveriam ser compartilhadas com o Poder Público. Ao prever mecanismos de apoio e integração dessas iniciativas, o projeto fortalece a atuação conjunta entre Estado e sociedade.

Outro aspecto relevante diz respeito à educação e conscientização da população, elementos indispensáveis para a construção de uma cultura de respeito aos animais e de responsabilidade na guarda. A previsão de programas educativos e campanhas permanentes contribui para a prevenção de maus-tratos e abandono, atuando na origem do problema.

Ademais, a transparência das ações e a divulgação de dados permitem maior controle social e aprimoramento das políticas públicas, garantindo que a sociedade acompanhe e participe ativamente da implementação das medidas propostas.

GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

Do ponto de vista jurídico, a matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, proteção ao meio ambiente e promoção da saúde pública, não havendo qualquer vício de iniciativa ou usurpação de competência.

Diante da relevância social, ambiental e jurídica da matéria, a presente proposição representa avanço significativo na consolidação de uma política pública moderna, eficiente e comprometida com a proteção animal no Município de Natal.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 24 de abril de 2026.

Robson Carvalho
Vereador - Autor